

# SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

### SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 01/2019
Aprova o Estatuto dos Funcionários
Parlamentares

### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Lei n.º 01/2019

#### Aprova o Estatuto dos Funcionários Parlamentares

#### Preâmbulo

A elaboração do Estatuto dos Funcionários Parlamentares representa, por um lado, a necessidade de regulamentação, nos termos da Lei n.º 4/2007 - Lei Orgânica da Assembleia Nacional, colmatando, assim, a lacuna jurídica, que há muito se vem registando a este nível e, por outro lado, a segurança jurídica, que deve presidir às relações laborais no tocante aos direitos e deveres dos Funcionários Parlamentares:

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b), do artigo 97.º, da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º **Aprovação**

É aprovado o Estatuto dos Funcionários Parlamentares, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

### Artigo 2.º **Disposição complementar**

- 1. A presente Lei não comporta o aumento das despesas no Orçamento da Assembleia Nacional para o ano 2018.
- 2. O Estatuto dos Funcionários Parlamentares abrange, de igual modo, a todos os que atingiram a idade de aposentação na X Legislatura.

### Artigo 3.° **Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

A Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 31 de Agosto de 2018.- O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Promulgado em 23 de Outubro de 2018.

Publique-se.-

O Presidente da República, Evaristo do Espírito Santo Carvalho.

#### **ANEXO**

#### ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PARLAMENTARES

### CAPÍTULO I Âmbito

### Artigo 1.º **Âmbito de aplicação**

- 1. O presente Estatuto, atenta e específica a natureza e as condições de funcionamento próprias da Assembleia Nacional, é aplicável aos funcionários da Assembleia Nacional e aos demais trabalhadores que, independentemente da modalidade de vinculação e da constituição da relação jurídica de emprego, exerçam funções nos órgãos e serviços da Assembleia Nacional.
- 2. O presente Estatuto é também aplicável, com as necessárias adaptações, ao pessoal dos Gabinetes do Presidente, dos Vice-Presidentes e do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, bem como dos organismos autónomos que funcionam junto à Assembleia Nacional.
- 3. Sem prejuízo dos dispostos nos números anteriores é ainda aplicável aos Funcionários Parlamentares que atingiram a idade de aposentação na X Legislatura.

### **CAPÍTULO II Deveres e Direitos**

### Artigo 2.° **Deveres gerais**

São deveres gerais dos Funcionários Parlamentares, além do previsto na lei geral, os seguintes:

- a) O dever de prossecução do interesse público, que consiste na sua defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;
- O dever de imparcialidade, que consiste em desempenhar as funções com equidistância relativamente aos interesses com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspectiva do respeito pela igualdade das forças políticas e dos cidadãos;
- O dever de informação, que consiste em prestar ao cidadão, nos termos legais e estatutários, a

I SERIE

informação que seja solicitada, com ressalva daquela que, naqueles termos, não deva ser divulgada;

d) O dever de observar as normas de segurança, higiene e saúde no trabalho.

### Artigo 3.° **Deveres especiais**

- 1. São deveres especiais dos Funcionários Parlamentares:
  - a) O dever de neutralidade política, que consiste em não indiciar no exercício das suas funções qualquer opção político-partidária ou preferência por qualquer solução de política legislativa, bem como em não praticar actos ou omissões que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma posição política em detrimento ou vantagem de outra ou outras;
  - O dever de sigilo profissional em relação a todos os factos e informações de que só possam ter conhecimento no exercício ou em resultado do exercício das suas funções;
  - c) O dever de reserva profissional, que consiste na interdição de fornecer qualquer informação ou documento não públicos respeitantes ao trabalho da Assembleia Nacional sem prévia autorização superior;
  - d) O dever de disponibilidade permanente, que consiste em cumprir integralmente os deveres decorrentes do regime especial de trabalho, garantindo a todo o tempo a prossecução das tarefas necessárias ao adequado funcionamento das actividades parlamentares;
  - e) O dever de contribuir para a dignificação da Assembleia Nacional;
  - f) O dever de participar com assiduidade nas acções de formação que lhes forem proporcionadas pela Assembleia Nacional como forma de reforçar e aperfeiçoar a sua capacitação profissional;
  - g) O dever de observância do regime de impedimentos e de acumulação de funções definido no Capítulo III do presente Estatuto que se revelem susceptíveis de comprometer ou interfe-

rir com os deveres a que se encontram vinculados.

- 2. Os deveres de sigilo e de reserva profissional cessam quando estiver em causa a defesa do próprio em processo disciplinar ou judicial e apenas em matéria relacionada com o respectivo processo.
- 3. Os Funcionários Parlamentares continuam obrigados aos deveres de sigilo e de reserva profissional durante a suspensão ou após a cessação do exercício de funções.

### Artigo 4.° **Violação de deveres**

À violação dos deveres referidos no presente Capítulo aplica-se o disposto no Estatuto da Função Pública.

### Artigo 5.° **Direitos profissionais**

- 1. Sem prejuízo do disposto na lei geral, e tendo em consideração o carácter específico da actividade profissional dos Funcionários Parlamentares, decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias da Assembleia Nacional, são-lhes garantidos os seguintes direitos:
  - a) Ao desempenho das funções inerentes à carreira em que se encontram integrados e à categoria de que são titulares;
  - à remuneração correspondente à carreira e categoria, em razão da sua capacidade, experiência, avaliação de desempenho e tempo de servico:
  - c) Ao respeito pela sua dignidade profissional e pessoal;
  - d) À valorização continuada da sua capacitação profissional, através de um sistema de formação próprio adequado, garantido pelo acesso a acções de formação interna e externa;
  - e) Ao desempenho das suas funções em condições de segurança e higiene;
  - f) À prevenção da doença, mediante a realização de exames médicos periódicos e à adequação das funções a exercer ao seu estado de saúde;

g) À protecção na doença, para si, cônjuge ou equiparado e filhos menores, nos termos da legislação aplicável aos Funcionários Parlamentares que exercem funções públicas, sem prejuízo de existência de sistema de protecção complementar;

*N.*° 6 – 21 de Janeiro de 2019

- h) A um sistema de protecção social, para si e para a sua família, abrangendo, designadamente, pensão de aposentação, de reforma, de sobrevivência, de invalidez e de outras formas de assistência e de apoio social;
- i) A um período anual de férias remuneradas, com o abono das remunerações, com excepção do subsídio de almoço;
- j) A um sistema de comparticipação pecuniária que vise apoiar o Funcionário nas despesas com a sua formação, através de atribuição de bolsas de estudo, nos termos do artigo 6.º;
- k) À informação necessária para o bom desempenho das funções, assim como relativa à sua carreira profissional e condições laborais;
- Aos outros previstos na Constituição, na lei e no presente Estatuto.
- 2. Para o efeito do previsto nas alíneas f), g) e h) do número anterior, deve ser aprovado no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigor do presente Estatuto, por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, com parecer favorável do Conselho de Administração, um regulamento de assistência médica e medicamentosa.
  - 3. Os Funcionários Parlamentares têm ainda direito:
  - A criarem livremente organizações sindicais ou outras formas associativas;
  - A negociação colectiva, efectuada através das suas estruturas sindicais;
  - c) À participação, através das suas estruturas representativas, em todas as matérias relacionadas com as condições de trabalho, nomeadamente implementação de medidas relativas às condições de higiene, saúde e segurança no trabalho e definição da política de formação e aperfeiçoamento profissional;

- d) À eleição por legislatura de um representante no Conselho de Administração;
- 4. Os Funcionários Parlamentares aposentados têm direito a cartão de acesso às instalações da Assembleia Nacional em termos a definir no Regulamento de Acesso.

### Artigo 6.° **Bolsas de estudo**

Podem ser atribuídas bolsas de estudos aos Funcionários Parlamentares Estudantes nos termos da Lei Orgânica da Assembleia Nacional.

### Artigo 7.° **Funcionário parlamentar estudante**

- 1. Considera-se Funcionário Parlamentar Estudante, aquele que frequenta qualquer nível de educação escolar, bem como curso de pós-graduação, mestrado ou doutoramento em instituição de ensino, ou ainda curso de formação profissional com duração igual ou superior a seis meses.
- 2. A estes Funcionários, ser-lhes-ão concedidos condições necessárias, nomeadamente, atribuição de bolsa de estudo nos termos do artigo 6.º e permissão para se ausentarem de serviço no sentido de realizarem seus objectivos.
- 3. O Estatuto de Funcionário Parlamentar Estudante consta de regulamento a aprovar no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigor deste Estatuto.

#### Artigo 8.° Assistência médica e medicamentosa

O direito de assistência médica e medicamentosa é realizado através do Gabinete de Assistência Médica Medicamentosa, em conformidade com o previsto na Lei Orgânica da Assembleia Nacional.

### Artigo 9.° **Aposentação**

- 1. Os Funcionários Parlamentares aposentados nos termos da lei geral têm direito a uma pensão correspondente à 80% (oitenta por cento) do salário de base designado para a categoria detida no momento da aposentação.
- 2. Para efeito do número anterior, cabe à Assembleia Nacional, através de dotação inscrita no seu Orçamento

anual, atribuir uma subvenção para cobrir o *gap* entre a pensão atribuída pelo Sistema de Segurança Social e os 80% (oitenta por cento) de salário de base.

- 3. Os Funcionários Parlamentares aposentados gozam de todas as regalias previstas nos termos do artigo 8.º do presente Estatuto.
- 4. O previsto nos n.ºs 1 e 3, só é aplicável aos Funcionários Parlamentares com pelo menos 10 (dez) anos de serviço.

### CAPÍTULO III Garantias de Imparcialidade e Isenção

### Artigo 10.° **Princípio geral**

O exercício de funções na Assembleia Nacional é incompatível com qualquer cargo, função ou actividade, públicos ou privados, que possam afectar a isenção e a independência do Funcionário Parlamentar, bem como o total cumprimento dos deveres estabelecidos no presente Estatuto.

### Artigo 11.º Acumulação com outras funções públicas

- 1. O exercício de funções na Assembleia Nacional pode ser acumulado, mediante autorização, com outras funções públicas, a seguir discriminadas, remuneradas ou não, quando na acumulação haja manifesto interesse público:
  - a) Inerência;
  - b) Actividade docente;
  - Realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza.
- 2. Os Funcionários Parlamentares podem ser designados para participar em comissões e grupos de trabalho nacionais ou internacionais.

### Artigo 12.º **Autorização para acumulação de funções**

1. A acumulação de funções nos casos previstos nos artigos anteriores depende de autorização do Secretário-Geral da Assembleia Nacional.

- 2. O despacho de autorização ou de recusa da acumulação deve ser sempre fundamentado.
- 3. Do requerimento a apresentar para o efeito devem constar:
  - a) O local do exercício da função ou actividade a acumular;
  - b) O horário em que a função ou a actividade se deve exercer;
  - c) A natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e o respectivo conteúdo;
  - d) As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público;
  - e) As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas;
  - f) O compromisso de cessação imediata da função ou actividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.
- 4. Compete aos titulares de cargos dirigentes de quem dependem directamente os Funcionários Parlamentares, sob pena de cessação da comissão de serviço, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções parlamentares.

### Artigo 13.° **Impedimentos**

Aos Funcionários Parlamentares está ainda vedado o exercício de funções, a qualquer título, nos Gabinetes dos Grupos Parlamentares.

### Artigo 14.° **Interesse no procedimento**

- 1. É equiparado ao interesse do Funcionário Parlamentar, definido nos seguintes termos:
  - a) Do seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, dos seus ascendentes e descendentes em qualquer grau, dos colaterais até ao 2.º grau;
  - b) Da sociedade em cujo capital detenha, directa ou indirectamente, por si mesmo ou conjunta-

mente com as pessoas referidas na alínea anterior uma participação não inferior a 20 % (vinte por cento).

2. Para efeitos do disposto no Código do Procedimento Administrativo, os Funcionários Parlamentares devem comunicar ao respectivo superior hierárquico, antes de tomadas as decisões, praticados os actos ou celebrados os contratos referidos no n.º 1, a existência das situações referidas no número anterior.

#### CAPÍTULO IV

### Constituição, Modificação e Extinção da Relação Jurídica de Emprego Parlamentar

### SECÇÃO I

#### Constituição da Relação Jurídica de Emprego Parlamentar

### Artigo 15.° **Requisitos**

A constituição da relação jurídica de emprego parlamentar depende da detenção dos seguintes requisitos:

- Nacionalidade são-tomense, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
- Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
- Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções na Assembleia Nacional:
- d) Possuir habilitações literárias e profissionais em termos da lei;
- e) Outros requisitos previstos na lei geral.

### Artigo 16.°

#### Modalidade de relação jurídica de emprego parlamentar

A relação jurídica de emprego parlamentar constituise nos termos da lei geral.

### SECÇÃO II Modificação da Relação Jurídica de Emprego Parlamentar

#### Artigo 17.º

#### Cedência de interesse público

- 1. Há lugar à celebração de acordo de cedência de interesse público quando um trabalhador ou funcionário de uma entidade pública ou privada deva exercer funções na Assembleia Nacional e, inversamente, quando um Funcionário Parlamentar deva exercer funções em entidade diferente da Assembleia Nacional.
- 2. Sem prejuízo do disposto na Constituição, o acordo de cedência de interesse público com trabalhador ou funcionário de entidade pública ou privada que deva exercer funções na Assembleia Nacional só pode ter lugar em casos devidamente fundamentados e quando não seja possível recorrer a outra forma de recrutamento.
- 3. A cedência de Funcionário Parlamentar, independentemente da natureza da entidade interessada, só pode ter lugar em casos excepcionais devidamente fundamentados e quando as necessidades do serviço onde exerce funções o permitam, pressupondo a concordância da entidade onde vai exercer funções e do Funcionário Parlamentar, e implicando a suspensão da aplicação deste Estatuto.
  - 4. O Funcionário Parlamentar cedido tem direito:
  - à contagem, na categoria e carreira de origem, do tempo de serviço prestado em regime de cedência;
  - A optar pela manutenção do regime de protecção social de origem, incidindo os descontos sobre o montante da remuneração que lhe competiria na categoria e carreira de origem;
  - Ser opositor aos procedimentos concursais na Assembleia Nacional para os quais preencha os requisitos legais;
  - d) A ocupar, após a cedência, o seu posto de trabalho na Assembleia Nacional.
- 5. A cedência de interesse público de Funcionário Parlamentar é da competência do Secretário-Geral, obtido prévio parecer favorável do Conselho de Administração.
- 6. O acordo pressupõe, no caso de cedência de trabalhador ou funcionário oriundo de outra entidade públi-

ca ou privada para exercício de funções na Assembleia Nacional, a prévia autorização do Presidente da Assembleia Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, sob proposta do Secretário-Geral.

- 7. A cedência de interesse público para exercício de funções na Assembleia Nacional não depende da concordância da entidade de origem e sujeita ao trabalhador ou o funcionário à superintendência do Secretário-Geral e às ordens e instruções do dirigente do serviço onde vai exercer a sua actividade, sendo remunerado com respeito pelas disposições normativas aplicáveis ao exercício de funções na Assembleia Nacional.
- 8. Os comportamentos do trabalhador ou funcionário cedido que indiciem infracção disciplinar determinam a cessação do acordo de cedência e a remessa da respectiva participação ou queixa à entidade de origem para os efeitos disciplinares decorrentes do seu estatuto próprio.
- 9. O trabalhador ou funcionário cedido à Assembleia Nacional tem direito:
  - à contagem, na categoria e carreira de origem, do tempo de serviço prestado em regime de cedência;
  - A optar pela manutenção do regime de protecção social de origem, incidindo os descontos sobre o montante da remuneração que lhe competiria na categoria e carreira de origem.
- 10. O acordo pode ser cessado a todo o tempo, por iniciativa de qualquer das partes que nele tenham intervindo, com aviso prévio de 30 (trinta) dias.
- 11. As funções a exercer na Assembleia Nacional correspondem a um cargo ou a uma categoria previstos no mapa de pessoal, sendo exigidas as mesmas qualificações académicas e profissionais dos Funcionários Parlamentares.
- 12. O acordo de cedência de interesse público para exercício de funções na Assembleia Nacional tem a duração máxima da legislatura, excepto quando tenha sido celebrado para o exercício de um cargo dirigente, caso em que a sua duração é a da comissão de serviço.
- 13. No caso previsto na alínea b) do n.º 9, a entidade de origem comparticipa, em termos a acordar:
  - a) No financiamento do regime de protecção social aplicável em concreto, com a importância

- que se encontre legalmente estabelecida para a contribuição das entidades empregadoras;
- b) Sendo o caso, nas despesas decorrentes de subsistemas de saúde privativos desde que a isso é obrigada pela lei aplicável.
- 14. Excepto acordo diferente, o trabalhador na situação de cedência de interesse público é remunerado pela entidade onde vai exercer funções.

#### Artigo 18.° **Mobilidade interna**

- 1. Quando a economia, a eficácia e a eficiência dos serviços da Assembleia Nacional o imponham, pode recorrer-se à mobilidade interna dos Funcionários Parlamentares.
- 2. A mobilidade interna é sempre devidamente fundamentada e opera-se dentro dos serviços da Assembleia Nacional, só excepcionalmente podendo ter lugar antes de decorridos três anos de serviço efectivo.
- 3. Para efeitos da avaliação dos critérios definidos no n.º 1, os dirigentes dos serviços da Assembleia Nacional apresentam ao Secretário-Geral, no final de cada sessão legislativa, as necessidades de recursos humanos do respectivo serviço, as quais são divulgadas através da Intranet.
- 4. A mobilidade depende da titularidade de habilitação adequada do Funcionário e de lugar previsto no mapa de pessoal.
- 5. A mobilidade é da competência do Secretário-Geral, ouvido os serviços de origem, de destino e obtido o acordo do Funcionário Parlamentar.
- 6. A mobilidade interna é o único regime de mobilidade aplicável aos Funcionários Parlamentares.

### Artigo 19.º **Duração da mobilidade interna**

As situações de mobilidade interna têm a duração máxima da legislatura, cessando automaticamente com o termo desta.

### Artigo 20.° Consolidação da mobilidade interna

1. A mobilidade interna pode consolidar-se, por decisão fundamentada do Secretário-Geral, a pedido do Funcionário Parlamentar.

2. A consolidação referida no número anterior depende da obtenção na avaliação de desempenho de três menções de "Bom" durante o exercício de funções em mobilidade interna.

#### Artigo 21.º

# Avaliação de desempenho e tempo de serviço em caso de cedência de interesse público e de mobilidade interna

- 1. A menção obtida na avaliação de desempenho bem como o tempo de exercício de funções em carreira e categoria decorrentes de situações de cedência de interesse público e de mobilidade interna do Funcionário Parlamentar reportam-se à respectiva situação de origem.
- 2. No caso previsto no artigo anterior, a avaliação de desempenho e o tempo de serviço contam-se na categoria em que a consolidação teve lugar.

### SECÇÃO III Extinção da Relação Jurídica de Emprego Parlamentar

### Artigo 22.° **Extinção da relação jurídica**

A relação jurídica de emprego extingue-se nos termos da lei geral.

### Artigo 23.°

# Efeitos da extinção da relação jurídica de emprego

- 1. Cessando a relação jurídica de emprego, o Funcionário Parlamentar tem direito a receber a remuneração correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado até à data da cessação, bem como ao respectivo subsídio.
- 2. Se a relação jurídica de emprego cessar antes de gozo, o período de férias vencido no início do ano da cessação, o Funcionário Parlamentar tem ainda direito a receber a remuneração e o subsídio correspondente a esse período, o qual é sempre considerado para efeitos de antiguidade.
- 3. Da aplicação do disposto nos números anteriores aos contractos ao termo resolutivo previsto cuja duração não atinja 12 (doze) meses, não pode resultar um período de férias superior ao proporcional à duração do

contrato, sendo esse período considerado para efeitos de remuneração e subsídio de férias.

4. O disposto no número anterior aplica-se ainda quando o contrato cesse no ano subsequente ao do recrutamento.

### CAPÍTULO V Regime de Carreira

### Artigo 24.° **Princípios gerais**

- 1. O regime de estrutura e carreira é o estabelecido na lei geral do Funcionalismo Público, com necessárias adaptações.
- 2. A actual estrutura das carreiras dos Funcionários Parlamentares é a constante dos Mapas I e II, que fazem parte integrante do presente Estatuto.

#### Artigo 25.° **Promoção de pessoal**

- 1. Há lugar à promoção obrigatória para a categoria imediatamente seguinte àquela em que o Funcionário Parlamentar se encontra quando tenha acumulado seis pontos nas avaliações de desempenho relativas às funções que exerce.
- 2. Os pontos referidos no número anterior são contados nos seguintes termos:
  - a) Três pontos por cada menção de Muito bom;
  - b) Dois pontos por cada menção de Bom;
  - c) Um ponto por cada menção de Suficiente;
  - d) Um ponto negativo por cada menção de Insuficiente.
- 3. A promoção reporta-se a um de Janeiro do ano em que tem lugar e é automática, independentemente de quaisquer formalismos, desde que verificados os requisitos previstos no n.º 1.
- 4. Compete aos serviços de Recursos Humanos elaborar a lista de Funcionários que devem mudar de categoria para efeito de aprovação pelo Conselho de Administração, até 31 de Dezembro de cada ano, sob proposta do Secretário-Geral, devendo os encargos decorrentes serem suportados pelo Orçamento da As-

sembleia Nacional, através de verba a ser inscrita na dotação previsional.

#### CAPÍTULO VI Recrutamento

#### Artigo 26.° Recrutamento

- 1. O recrutamento e selecção de pessoal não dirigente da Assembleia Nacional é feito mediante procedimento concursal.
- 2. O Secretário-Geral pode autorizar, após parecer do Conselho de Administração e no quadro legal aplicável, o recrutamento dos Funcionários Parlamentares necessários à ocupação dos postos de trabalho indispensáveis ao desenvolvimento das actividades dos serviços da Assembleia Nacional, desde que previstos no mapa de pessoal aprovado no Orçamento da Assembleia Nacional.
- 3. O procedimento concursal define, sempre que necessário, a área de especialidade do posto a preencher.
- 4. O preenchimento de lugares de pessoal não dirigente é feito por nomeação em comissão de serviços, sempre que o Presidente, Secretário-Geral e Secretária de Mesa têm que constituir os seus gabinetes, são de preferência o recrutamento do pessoal quadro da Assembleia Nacional.
- 5. É igualmente precedida de procedimento concursal a ocupação de postos de trabalho em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo nas seguintes situações:
  - Para assegurar necessidades urgentes de funcia) onamento dos serviços;
  - b) Substituição de Funcionário Parlamentar ausente ou que, por qualquer razão, se encontre temporariamente impedido de prestar serviço;
  - Substituição de Funcionário Parlamentar em situação de licença sem remuneração;
  - d) Execução de tarefa ocasional ou de determinado serviço claramente definido e não duradou-
  - e) Para o exercício de funções em estruturas tem-

- f) Para fazer face ao aumento excepcional e temporário da actividade dos serviços;
- Para o desenvolvimento de projectos não inseg) ridos nas actividades normais dos serviços;
- Quando se trate de necessidades de pessoal dos h) organismos que funcionam junto da Assembleia Nacional.
- 6. No caso das alíneas a) e e) do número anterior, o contrato, incluindo as suas renovações, não pode ter duração superior a uma legislatura.
- 7. Para efeitos da alínea b) do n.º 5, consideram-se ausentes, designadamente:
  - Os Funcionários Parlamentares em situação de cedência de interesse público parlamentar;
  - b) Os Funcionários Parlamentares que se encontrem em comissão de serviço nos serviços da Assembleia Nacional ou fora desta;
  - Os Funcionários Parlamentares que se encontrem a exercer funções noutra carreira, categoria ou órgão ou serviço no decurso do período experimental.

### Artigo 27.° Princípios gerais do recrutamento

Os processos de recrutamento para ocupação de postos de trabalho na Assembleia Nacional obedecem aos seguintes princípios:

- Divulgação do concurso;
- b) Liberdade de candidatura;
- Igualdade de condições e oportunidades para c) todos os candidatos:
- d) Neutralidade da composição do júri;
- e) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação;
- Divulgação prévia dos métodos de selecção, sistema de classificação final e programas das provas de conhecimento, quando haja lugar à sua aplicação;
- Direito de reclamação e recurso. g)

### Artigo 28.° **Exigência de nível habilitacional**

- 1. Apenas pode ser candidato ao procedimento concursal quem seja titular do nível habilitacional correspondente ao grau de complexidade funcional das categorias das carreiras para cuja ocupação do posto de trabalho o procedimento é publicitado.
- 2. Excepcionalmente, a publicitação do procedimento pode prever a possibilidade de candidatura de quem, não sendo titular da habilitação exigida, disponha de experiência e formação profissionais necessárias e suficientes para a substituição daquela habilitação, tendo em conta o conteúdo funcional do posto de trabalho a prover.
- 3. A substituição da habilitação nos termos referidos no número anterior não é admissível quando, para o exercício de determinada profissão ou função, implicadas na caracterização dos postos de trabalho em causa, a lei exija título ou o preenchimento de certas condições.
- 4. No caso do n.º 2, o júri, preliminarmente, analisa a experiência e a formação profissionais e fundamenta a admissão do candidato ao procedimento concursal.
- 5. Ao procedimento concursal para a carreira de assessor parlamentar podem ser admitidos candidatos detentores de licenciatura diferente da exigida na publicitação do procedimento desde que reconhecida pelo Estado São-tomense e cujo currículo integre a área de especialidade do posto de trabalho a prover, devendo o júri, para o efeito, lavrar em acta os fundamentos de facto e de direito da sua deliberação de admissão ou exclusão.
- 6. No procedimento concursal para as categorias de base das carreiras especiais da Assembleia Nacional, caso os candidatos possuam habilitações académicas superiores às exigidas, tal facto não poderá, em si mesmo, relevar para a respectiva graduação no concurso nem ser invocável como fundamento de recurso.

### Artigo 29.º Outros requisitos de recrutamento

Podem candidatar-se ao procedimento para a categoria de ingresso das carreiras especiais da Assembleia Nacional:

 a) Funcionários parlamentares integrados em outras carreiras:

- Trabalhadores que exerçam cargos em comissão de serviço na Assembleia Nacional ou que sejam sujeitos de outras relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável;
- c) Indivíduos sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida desde que, neste caso, tal seja legalmente admitido.

### Artigo 30.° **Métodos de selecção**

- 1. Do procedimento concursal para ocupação de posto de trabalho que corresponda a categoria de ingresso constam obrigatoriamente os seguintes métodos de selecção:
  - a) Prova escrita de conhecimentos;
  - b) Prova de conhecimentos informáticos;
  - Entrevista de avaliação das competências exigíveis ao exercício das funções.
- 2. Os métodos de selecção do procedimento concursal para categoria superior são os seguintes:
  - a) Prova de conhecimentos ou discussão pública de monografia sobre tema relevante para o exercício das funções, com carácter eliminatório;
  - b) Avaliação curricular;
  - c) Entrevista de avaliação das competências.
- 3. Os métodos de selecção para a ocupação de postos de trabalho em regime de contrato a termo resolutivo certo e incerto são os seguintes:
  - a) Avaliação curricular;
  - Entrevista de avaliação, incluindo prova oral de conhecimentos.
- 4. Os métodos de selecção previstos neste artigo têm carácter eliminatório e o respectivo grau de exigência é definido no aviso de abertura do procedimento concursal, nos termos previstos em regulamento a aprovar.

I SERIE

#### Artigo 31.° Reserva de postos de trabalho

- 1. No procedimento concursal para ocupação de, pelo menos, dois postos de trabalho que correspondam a categoria de ingresso das carreiras parlamentares pluricategoriais, pode o Secretário-Geral autorizar que uma quota não superior a 25 % (vinte e cinco por cento) seja destinada a Funcionários Parlamentares aprovados naquele procedimento.
- 2. Se, ao aplicar a percentagem definida no número anterior, a referida fracção for igual ou superior a cinco décimas, o número de postos de trabalho corresponderá ao número inteiro seguinte.
- 3. Não podem beneficiar da quota referida no presente artigo os candidatos que obtenham classificação final inferior a 14 (catorze) valores.

#### Artigo 32.º Regime da tramitação do procedimento concursal

O regime relativo à tramitação do procedimento concursal consta de regulamento a aprovar pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral com parecer favorável do Conselho de Administração.

### CAPÍTULO VII Período Experimental

### Artigo 33.° **Noção e objectivos**

- 1. Findo o procedimento concursal de recrutamento, os candidatos admitidos são nomeados provisoriamente durante um período de 18 (dezoito) meses, para efeito de estágio probatório, que se destina, em sede de período experimental, a comprovar se o estagiário possui as competências e o perfil exigidos pelo posto de trabalho que vai ocupar.
- 2. O período experimental tem ainda como objectivos a preparação e a formação teórico-prática do estagiário para o desenvolvimento eficaz e competente das funções de Funcionário Parlamentar, bem como a avaliação da sua aptidão e capacidade de adaptação ao serviço da Assembleia Nacional.
- 3. O período experimental nas carreiras parlamentares não pode ser objecto de dispensa total ou parcial, salvo nos casos previstos no artigo 39.º.

- 4. O plano de estágio integra:
- a) Uma fase inicial teórico-prática, de natureza formativa, com a duração de seis meses, que inclui a frequência de curso de formação específico sobre o desempenho de funções na Assembleia Nacional;
- b) Uma segunda fase, de carácter prático, com a duração de 12 (doze) meses, que envolve o desempenho de funções em diferentes serviços parlamentares.
- 5. O período experimental começa a contar-se a partir da data da aceitação, sendo acrescido dos dias de faltas, ainda que justificadas, e licenças.

### Artigo 34.º **Orientação e avaliação de estágio**

- 1. Durante o período experimental, o estagiário é acompanhado por um orientador de estágio designado para o efeito.
- 2. A avaliação final compete ao responsável pela unidade ou subunidade orgânica onde o estagiário foi colocado e ao respectivo orientador.
- 3. A avaliação final tem em consideração os elementos que o orientador tenha integrado no seu relatório, a assiduidade e pontualidade do estagiário, o relatório final que este deve apresentar, os resultados das acções de formação frequentadas e as informações do ou dos dirigentes do ou dos serviços onde estagiou.
- 4. A avaliação final traduz-se numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se concluído com sucesso o período experimental quando o Funcionário Parlamentar tenha obtido uma avaliação não inferior a 15 (quinze) valores.

### Artigo 35.º Conclusão do estágio

- 1. Concluído com sucesso o período experimental, nos termos do n.º 4 do artigo anterior, a nomeação torna-se definitiva, independentemente de qualquer formalidade.
- 2. O tempo de serviço decorrido no período experimental que se tenha concluído com sucesso é contado, para todos os efeitos legais, com excepção da alteração do posicionamento remuneratório.

- 3. Concluído sem sucesso o período experimental, o estagiário, que não tem direito a qualquer indemnização:
  - Regressa à situação jurídico-funcional de que era titular, quando esta seja constituída por tempo indeterminado;
  - b) Cessa a relação jurídica de emprego parlamentar, nos demais casos.
- 4. O tempo de serviço decorrido no período experimental que se tenha concluído sem sucesso é contado, sendo o caso, na carreira e categoria às quais o estagiário regressa.

#### Artigo 36.º Cessação antecipada do período experimental

- 1. Por acto fundamentado do Secretário-Geral, e sob proposta do orientador e do responsável pelo serviço, o período experimental pode cessar antecipadamente quando o estagiário revele não possuir as competências ou o perfil comportamental exigidos pelo posto de trabalho que ocupa, se recuse à prestação das tarefas que lhe sejam atribuídas ou à frequência das acções de formação que lhe sejam determinadas.
- 2. Para fundamentação da cessação do período experimental pode considerar-se, designadamente, a verificação reiterada ou grave dos seguintes comportamentos:
  - a) Desinteresse ou dificuldade em integrar-se nos objectivos e estrutura do serviço ou incapacidade para a execução das funções que lhe são cometidas:
  - Incapacidade para entender ou aplicar normas e instruções;
  - Incorrecção ou demora injustificada na execução de tarefas;
  - d) Mau relacionamento estabelecido com os superiores hierárquicos, demais colegas, entidades parlamentares ou público em geral;
  - e) Incompreensão quanto às condições e limites do exercício da sua actividade;
  - f) Não aproveitamento na fase formativa teórica.

### Artigo 37.° **Denúncia pelo estagiário**

Durante o período experimental, o estagiário pode denunciar o contrato com aviso prévio não inferior a 15 (quinze) dias, sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a indemnização.

#### Artigo 38.° Contractos a termo

Nos contractos a termo, a orientação do período experimental compete ao superior hierárquico imediato do contratado.

### Artigo 39.° **Dispensa excepcional do período experimental**

- 1. O Secretário-Geral da Assembleia Nacional pode dispensar a frequência do período probatório, com excepção da fase inicial prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º quando, sob proposta do orientador e a requerimento do interessado, este tenha, por período não inferior a três anos, exercido na Assembleia Nacional funções de conteúdo funcional correspondente à carreira e categoria em que se encontra concursado, com avaliação de desempenho não inferior a Bom.
- 2. Para os efeitos do número anterior, o desempenho das funções é comprovado pelo ou pelos dirigentes do serviço da Assembleia Nacional onde as exerceu.

### Artigo 40.° **Regulamento do período experimental**

O disposto no presente Capítulo é objecto de desenvolvimento em regulamento a aprovar pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral e obtido o parecer favorável do Conselho de Administração.

### CAPÍTULO VIII Regime Remuneratório

### Artigo 41.° **Regime remuneratório**

1. Os Funcionários Parlamentares têm um regime remuneratório próprio, nos termos da Lei Orgânica da Assembleia Nacional, decorrente da natureza e das condições de funcionamento específicas da Assembleia Nacional e da sua disponibilidade permanente.

- 2. O regime remuneratório é fixado pelo Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Conselho de Administração, com salvaguarda, designadamente, dos princípios da transparência, da equidade interna e da negociação efectuada através das estruturas sindicais representativas dos Funcionários Parlamentares.
- 3. A actualização das diferentes componentes do regime remuneratório é objecto de negociação colectiva anual.

#### Artigo 42.°

#### Componentes da remuneração e outros abonos

- 1. A remuneração dos Funcionários Parlamentares é composta por:
  - a) Remuneração base;
  - b) Outras remunerações suplementares, incluindo subsídio de isenção e ou horas extraordinárias, de acordo com a especificidade dos serviços.
- 2. Os Funcionários Parlamentares têm direito a outros abonos e subsídios nos termos definidos na Lei Orgânica da Assembleia Nacional.
- 3. Nos termos do número anterior, podem ainda ser definidas as condições de atribuição de um sistema de recompensa do desempenho nos termos do regulamento de avaliação.

### Artigo 43.° **Remuneração base**

- 1. A remuneração base mensal é o montante pecuniário correspondente à posição remuneratória de cada Funcionário Parlamentar, de acordo com o disposto no número seguinte.
- 2. A remuneração base está referenciada à titularidade, respectivamente, de uma categoria e posicionamento remuneratório do Funcionário Parlamentar ou à de um cargo exercido em comissão de serviço.
- 3. A remuneração base anual é paga em 14 (catorze) mensalidades, fixada anualmente por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Conselho de Administração.
- 4. A remuneração anual é paga em 14 (catorze) mensalidades sendo:

- a) Os 12 (doze) correspondem a remuneração mensal,
- b) A do período de férias e a do natal correspondem a 13.º e 14.º respectivamente.

#### Artigo 44.° **Remuneração suplementar**

- 1. A remuneração suplementar só é devida no exercício de funções na Assembleia Nacional, suspendendo-se automaticamente quando for autorizada qualquer forma de mobilidade para prestação de serviço em entidades externas à Assembleia Nacional.
- 2. A remuneração suplementar, de acordo com o que prescreve na Lei Orgânica da Assembleia Nacional, conta para efeitos de aposentação.

#### Artigo 45.º

### Requisitos de atribuição do subsídio de refeição

- 1. É requisito de atribuição do subsídio de refeição a prestação diária de serviço.
- 2. Não há lugar à atribuição do subsídio de refeição, designadamente, nas seguintes situações:
  - a) Férias;
  - b) Casamento;
  - c) Nojo;
  - d) Faltas dadas pelos Funcionários Parlamentares Estudantes:
  - e) Doença;
  - f) Faltas dadas por parentalidade e para assistência a filhos, netos e outros familiares;
  - g) Faltas dadas por conta do período de férias;
  - Faltas dadas por candidatos a eleições para cargos públicos durante o período legal da respectiva campanha eleitoral;
  - i) Faltas injustificadas;
  - j) No exercício do direito à greve;

- k) Por aplicação de suspensão preventiva e no cumprimento de penas disciplinares;
- Licenças a que se refere o artigo 54.º deste Estatuto.

### Artigo 46.° **Subsídio de Natal**

- 1. O Funcionário Parlamentar tem direito a um subsídio de Natal, pago em Dezembro de cada ano, de valor igual à remuneração auferida naquele mês.
- 2. O valor do subsídio de natal é proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil nas seguintes situações:
  - a) No ano de admissão do Funcionário Parlamentar;
  - b) No ano da cessação do contrato;
  - Em caso de suspensão do contrato de trabalho parlamentar, salvo se por doença do Funcionário Parlamentar.

### Artigo 47.º **Remuneração do período de férias**

- 1. A remuneração do período de férias corresponde à que o Funcionário Parlamentar receberia se estivesse em serviço efectivo, à excepção do subsídio de refeição.
- 2. Além da remuneração mencionada no número anterior, o Funcionário Parlamentar tem direito a um subsídio de férias de valor igual à remuneração auferida naquele mês.
- 3. As faltas por doença do Funcionário não prejudicam o direito ao subsídio de férias, nos termos do número anterior.
- 4. O aumento ou a redução do período de férias previsto não implica o aumento ou a redução correspondente na remuneração ou no subsídio de férias.

### Artigo 48.° **Doença no período de férias**

No caso o Funcionário Parlamentar adoecer durante o período de férias, estas ficam suspensas desde que o serviço responsável pela gestão dos recursos humanos seja de facto informado, prosseguindo, logo após a reabilitação, o gozo de férias compreendido naquele período de doença.

### CAPÍTULO IX Férias, Dispensas e Licenças

### SECÇÃO I Gozo de Férias

### Artigo 49.° **Gozo e duração de férias**

- 1. Os Funcionários Parlamentares podem gozar 30 (trinta) dias de férias ou 22 (vinte e dois) dias úteis.
- 2. As férias dos Funcionários Parlamentares devem ser gozadas, em princípio, fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, em conformidade com a Lei Orgânica da Assembleia Nacional.

### Artigo 50.°

### Direito a férias no caso de contratos de trabalho a termo resolutivo

- 1. As normas dos artigos anteriores aplicam-se aos trabalhadores parlamentares com contrato a termo resolutivo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2. O trabalhador admitido com contrato, cuja duração total não atinja seis meses, tem direito a gozar dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato.
- 3. Para efeitos da determinação do mês completo devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.
- 4. No caso previsto no n.º 2, o gozo e o pagamento das férias têm lugar no momento imediatamente posterior ao da cessação.

### SECÇÃO II Dispensas

### Artigo 51.º **Verificação de doença**

1. O serviço responsável pela gestão dos Recursos Humanos deve, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação da doença, pedir à entidade competente a verificação da situação de doença do Funcionário Parlamentar, podendo ainda designar um médico que, para este efeito, pode convocar o Funcionário

parlamentar para o exame médico ou exames complementares de diagnóstico, indicando o local, dia e hora da sua realização, que deve ocorrer nas setenta e duas horas seguintes.

- 2. À verificação da doença do Funcionário Parlamentar aplica-se o disposto no regime legal decorrente do respectivo Sistema de Protecção.
- 3. A comunicação à Assembleia Nacional pelo médico que proceda à verificação da doença deve ser feita por escrito nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, usando o correio electrónico ou fax.

### Artigo 52.° **Dispensas**

As dispensas para consulta, amamentação e aleitação não determinam perda de quaisquer direitos e são consideradas como prestação efectiva de serviço.

#### Artigo 53.°

### Trabalhador em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo

O presente Capítulo é também aplicável aos trabalhadores em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo.

### SECÇÃO III Licenças

### Artigo 54.° **Licenças sem remuneração**

- 1. O Secretário-Geral pode conceder aos Funcionários Parlamentares, a pedido destes, licenças sem remuneração, por interesse dos próprios, em conformidade com a lei geral.
- 2. Os critérios para autorização de licenças, além do previsto na lei geral, a que se refere o número anterior, são definidos pelo Conselho de Administração, sob proposta do Secretário-Geral.
- 3. Até à deliberação do Conselho de Administração a que se refere o n.º 2, mantêm-se em vigor os critérios para concessão de licenças sem remuneração definidos na lei geral.

#### Artigo 55.º Licença sem perda de remuneração

- 1. Durante o período de hospitalização ou em caso de acidente ou de doença grave de filho menor de 12 anos ou maior de 12 anos com deficiência, o Funcionário Parlamentar pode requerer uma licença sem perda de remuneração, até ao máximo de 90 (noventa) dias.
- 2. A atribuição da licença prevista no número anterior depende do Funcionário Parlamentar:
  - Fazer prova de que o outro progenitor não exerce os direitos previstos nesta matéria na lei geral;
  - b) Fazer prova, em caso de filho maior de 12 anos, com deficiência, de que este faz parte do seu agregado familiar.
- 3. Esta licença só pode ocorrer uma vez, sem prejuízo de o Funcionário Parlamentar poder requerer uma licença prevista no n.º 1 do artigo 54.º.

### Artigo 56.° **Inaplicabilidade**

O disposto na presente Secção não se aplica aos trabalhadores parlamentares em período experimental nem aos contratados a termo resolutivo.

### CAPÍTULO X Disposições Finais e Transitórias

### Artigo 57.º **Legislação subsidiária**

Constitui direito subsidiário para integração de lacunas da presente Lei e seus regulamentos, a Lei Orgânica da Assembleia Nacional e a legislação aplicável à Administração Central do Estado.

## Artigo 58.° **Avaliação de desempenho**

- 1. O sistema de avaliação de desempenho dos Funcionários Parlamentares consta de regulamento a aprovar no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrada em vigor deste Estatuto.
- 2. Aplica-se o disposto na lei geral enquanto o regulamento referido no número anterior não for aprovado.

### Artigo 59.°

### Transição para a carreira de técnico de apoio parlamentar

Transitam para as categorias da carreira de técnico de apoio parlamentar os actuais Funcionários Parlamentares integrados na carreira de oficial administrativo.

### Artigo 60.º

## Transição para a carreira de auxiliar parlamentar

Transitam para as categorias da carreira de auxiliar parlamentar os actuais Funcionários Parlamentares integrados na carreira de operário

### MAPA I ESTRUTURA DAS CARREIRAS

Carreiras	Categorias	Nível /	N.º de
Carrenas	Categorius	Ref.a	Escalão
	Assessor Parlamentar Sénior	24	5
Assessor Parla-	Assessor Parlamentar Principal	23	5
mentar	Assessor Parlamentar de 1.ª Classe	22	5
	Assessor Parlamentar de 2.ª Classe	21	5
	Assessor Parlamentar de 3.ª Classe	20	5
Técnico Parla-	Técnico Parlamentar Especialista Principal	19	6
mentar Especia-	Técnico Parlamentar Especialista de 1.ª Clas-	18	6
lista	se	17	6
	Técnico Parlamentar Especialista de 2.ª Clas-	16	6
	se		
	Técnico Parlamentar Especialista de 3.ª Clas-		
	se		
	Técnico Parlamentar Principal	15	7
Técnico Parla-	Técnico Parlamentar de 1.ª Classe	14	7
mentar	Técnico Parlamentar de 2.ª Classe	13	7
	Técnico Parlamentar de 3.ª Classe	12	7
Chefe de Secção	Chefe de Secção	14	7
Tesoureiro	Tesoureiro	12	7
	Técnico de Apoio Parlamentar Principal	11	8
Técnico de apoio	Técnico de Apoio Parlamentar de 1.ª Classe	10	8
parlamentar	Técnico de Apoio Parlamentar de 2.ª Classe	9	8
	Técnico de Apoio Parlamentar de 3.ª Classe	8	8
	Motorista de Ligeiro Principal	6	9
Motorista de Li-	Motorista de Ligeiro de 1.ª Classe	5	9
geiros	Motorista de Ligeiro de 2.ª Classe	4	9
	Motorista de Ligeiro de 3.ª Classe	3	9
	Auxiliar Parlamentar Principal	4	9
	Auxiliar Parlamentar de 1.ª Classe	3	9
Auxiliar Parla- Auxiliar Parlamentar de 2.ª Classe		2	9
mentar	Auxiliar Parlamentar de 3.ª Classe	1	9

### **MAPA II** CONTEÚDO FUNCIONAL DAS CARREIRAS

Classificação de Funções	Grupo de Pessoal	Caracterização genérica do Conteúdo Funcional	Exigência Habilitacional	
Função de Concepção	Assessor Parlamentar	Funções consultivas de natureza científico- técnica exigindo um elevado grau de participa- ção, responsabilidade, iniciativa e autonomia, assim como um domínio total na área de especia- lização e uma visão global da administração que permita a interligação de vários quadrantes e domínios de actividade, tendo em vista a prepa- ração de tomada da decisão.	Curso de Licencia- tura	
	Assessor Parlamentar	Funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científicotécnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior, requerendo uma especialização e formação base de nível de Licenciatura.	Curso de Licencia- tura	
Função de Aplicação	Técnico Parlamentar Especialista	Funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica com autonomia e responsabilidade, enquadradas em planificação estabelecida, requerendo uma especialização e conhecimentos profissionais adquiridos através de um Curso Superior.	Curso de Bachare- lato	
Funções de Execução	Técnico Parlamentar Técnico de Apoio Parla- mentar	Funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através de um Curso Técnico Profissional.  Funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através de um Curso Profissional.	Curso técnico- profissional com duração não inferi- or a 3 anos, para além de 9.º ano de escolaridade  Curso de formação profissional com duração não inferi- or a 18 meses, para além de 9.º ano de escolaridade	



### DIÁRIO DA REPÚBLICA

#### **AVISO**

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: <a href="mailto:cir-reprografia@hotmail.com">cir-reprografia@hotmail.com</a> São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.